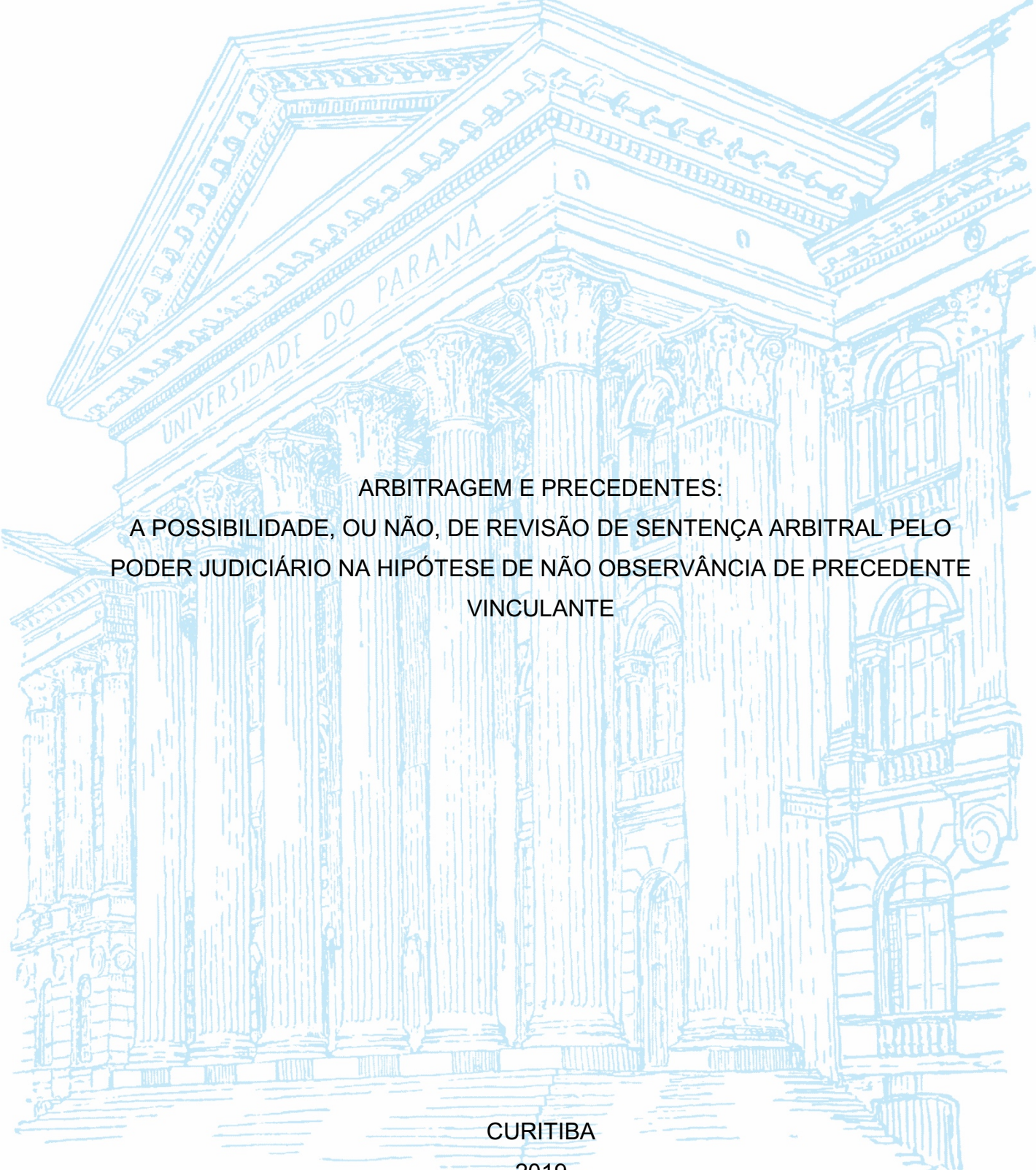


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DIOGO ANTONIO CIBIN FATUCH



ARBITRAGEM E PRECEDENTES:
A POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE REVISÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PELO
PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE DE NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE
VINCULANTE

CURITIBA

2019

DIOGO ANTONIO CIBIN FATUCH

ARBITRAGEM E PRECEDENTES:
A POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE REVISÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PELO
PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE DE NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE
VINCULANTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel com habilitação em Direito das Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

CURITIBA
2019

Arbitragem e precedentes:

A possibilidade, ou não, de revisão de sentença arbitral pelo Poder Judiciário na hipótese de não observância de precedente vinculante

Diogo Antonio Cibir Fatuch

Resumo

O presente artigo trata da relação entre os precedentes e a arbitragem de direito, com a finalidade de delimitar o efeito vinculante dos primeiros. Para isso, apresentam-se elementos que confirmam a independência da arbitragem quando posta diante do Poder Judiciário. Em primeiro lugar, procura-se conceituar a figura do precedente de uma maneira ampla, partindo das definições de *stare decises* e de *ratio decidendi*, que podem ser adequadas à lógica da *civil law*. O artigo, ainda, analisa a figura do precedente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as suas funções e diversas eficácias. Por fim, o texto mitiga a possibilidade de utilização de ferramentas processuais estatais de observância de precedente vinculante nas decisões arbitrais e analisa o cumprimento de sentença que deve seguir a mesma lógica do processo estatal.

Palavras-chave: Arbitragem. Precedentes. Vinculação. Eficácia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. O CONCEITO DE PRECEDENTE E SEUS EFEITOS PERSUASIVO, SIMPLIFICATIVO E VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	5
3. A TESE DA VINCULAÇÃO DAS DECISÕES ARBITRAIS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS	12
4. A NEGAÇÃO DE EFEITO VINCULANTE DOS PRECEDENTES À ARBITRAGEM E SUA EFICÁCIA PERSUASIVA.....	17
5. A VINCULAÇÃO, OU NÃO, DO ÁRBITRO ÀS DECISÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL	23
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, desde sua fase de elaboração, conferiu especial destaque à garantia da segurança jurídica, reiterando a necessária observância da jurisprudência dos tribunais. Por tal razão, previu uma série de regras concernentes aos então chamados precedentes vinculantes, conceito inspirado no sistema jurídico anglo-saxão. Ainda que o Código não seja causador da alteração de paradigmas, sendo apenas reflexo de mudanças ocorridas nos últimos cinquenta ou sessenta anos¹, sua contribuição para a intensificação das hipóteses de “precedentes vinculantes” é inegável².

Assim, com a ampliação da eficácia dos precedentes judiciais, sua extensão à arbitragem passou a ser profundamente analisada, justamente por conta do grau de independência existente entre jurisdição estatal e arbitral. Nesse cenário, algumas questões práticas surgiram: o precedente vinculante seria aplicável à arbitragem? As ferramentas processuais de controle são adequadas à figura? Qual papel as decisões judiciais desempenham na jurisdição arbitral?

Neste trabalho, portanto, pretende-se apresentar as diversas ideias advindas da doutrina acerca do tema, bem como estabelecer uma conclusão capaz de responder às perguntas fundamentais apresentadas.

2. O CONCEITO DE PRECEDENTE E SEUS EFEITOS PERSUASIVO, SIMPLIFICATIVO E VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A origem dos precedentes, na *common law*, remonta à necessidade do estabelecimento de parâmetros para aplicação do direito, bem como à desejada ampliação do diálogo entre juízes e advogados³. A figura traz, em essência, o fator temporal como marca⁴, tendo em vista o próprio significado da palavra. É possível

¹WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 695.

²*Ibidem*, p. 694.

³PUGLIESE, William Soares. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45.

⁴BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na Convenção de Arbitragem**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com> >. Acesso em 13.10.2019.

conceituar, genericamente, o precedente como "um evento passado – no direito, quase sempre uma decisão, que serve como guia à ação presente"⁵. Necessário destacar, todavia, que – na cultura anglo-saxã – o precedente é qualificado, possuindo eficácia vinculante e sendo fonte primária de direito⁶. Tal necessidade de observância decorre do sistema de *stare decisis*, que verdadeiramente obriga o juiz a seguir o precedente⁷. Essa obrigatoriedade está lastreada – segundo Márcio Bellocchi- em dois pilares:

(i) as dimensões vertical e horizontal da vinculatividade dos precedentes, assim como (ii) um sistema confiável de compilação de casos (case reporting), com vistas a se fornecer aos operadores do direito a possibilidade de uma pesquisa séria dos precedentes existentes para aplicação aos casos subsequentes de mesma natureza.⁸

No que se refere às dimensões vertical e horizontal, verifica-se que aquela parte da estrutura hierárquica do sistema Judiciário, ou seja, da necessidade de observação do precedente por cortes inferiores. Já a vinculatividade horizontal, por sua vez, manifesta-se como a necessidade de a própria corte seguir seus pretéritos julgamentos.

O efeito vinculante, com efeito, pode ser afastado por meio de duas ferramentas: *distinguishing* e *overruling*. De acordo com Duxbury, aquele “é o que os juízes fazem quando fazem a distinção entre um caso e outro”⁹, ocorrendo quando há demonstração de diferença fática entre o caso atual e o passado. Este, por sua vez, verifica-se quando o juiz se nega a aplicar o precedente, em caso materialmente idêntico, visto entender ser necessário o seguimento de nova regra¹⁰.

Já o segundo pilar apontado pelo autor diz respeito à publicidade da *ratio decidendi* do precedente que, segundo Guilherme Rizzo Amaral¹¹, trata-se dos

⁵DUXBURY, Neil *apud* MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 15.

⁶*Ibidem*, p. 17.

⁷“*Stare decisis, however, has it not that common-law judges feel bound, but that they are bound, to follow precedents*”. Duxbury, Neil. **The nature and authority of precedent**. New York: Cambridge University Press, 2008, p. 13.

⁸BELLOCCHI, Márcio, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁹“*is what judges do when they make a distinction between one case and another*”. DUXBURY, Neil. *Op. cit.*, p. 113, tradução nossa.

¹⁰“*when judges overrule a precedent they are declining to follow it and declaring that, at least where the facts of a case are materially identical to those of the case at hand, a new ruling should be followed instead*”. DUXBURY, Neil. *Op. cit.*, p.117.

¹¹AMARAL, Guilherme Rizzo. **Arbitragem e precedentes**. Daniel Levy e Guilherme Setoguti (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <www.thomsonreuters.com.br>. Acesso em 13.05.2019.

"motivos determinantes e generalizáveis que podem ser aplicados no processo decisório de outros casos semelhantes".

Tal pensamento, tão caro ao direito anglo-saxão, ganha relevância no já antigo combate à insegurança jurídica nos países de *civil law*. Dada a insuficiência da concepção do pretor *bouche de la loi* para explicar a função judicial na modernidade, os juristas voltaram a atenção para modelos de padronização decisória existentes em outros sistemas, em busca do ideal de segurança jurídica e previsibilidade. Destaca-se que a necessidade de oposição à jurisprudência lotérica¹² já era presente na redação original do Código de Processo Civil brasileiro de 1973¹³, tornando-se ainda mais evidente após a redação que foi conferida ao artigo 557 pela Lei nº 9.756, de 1998.

Essa preocupação – posto que remota – ganhou notória relevância no ordenamento jurídico brasileiro com a redação do CPC de 2015. Positivou-se, assim, as eficácias horizontal e vertical dos precedentes, destacando sua força vinculante (*stare decisis*). Nesse cenário, passou-se a enfatizar os precedentes como uma das fontes do ordenamento jurídico, ainda que “não autônoma” (formalizada por terceiro que não o legislativo)¹⁴.

Devido ao citado fortalecimento do conceito dos precedentes judiciais no direito brasileiro, tornou-se necessária a verificação da compatibilidade entre o *stare decisis* e a tradição jurídica continental. Antes de se verificar a adequação, porém, cabe destacar um fator relevante que permite ampliar o entendimento de tal doutrina. Como afirma William Pugliese, a teoria dos precedentes não nasce com a *common law*, visto que “somente no século XVIII surgiu a moderna doutrina dos precedentes. Antes disso, as decisões judiciais da Inglaterra não tinham nenhuma força vinculante e eram utilizadas apenas como suporte para os julgamentos”¹⁵.

¹²MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 61.

¹³Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

¹⁴TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n.º 138, agosto de 2018. Disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 18.10.2018.

¹⁵PUGLIESE, William Soares. *Op. cit.*, p. 35.

Assim, a tradição do direito anglo-saxão não dependeu, desde sua origem, da existência de precedentes. Essa constatação afasta a possível conclusão de que o *stare decises* teria criado a figura dos precedentes que, na verdade, originou-se a partir da própria práxis decisória. De suma importância tal verificação, a fim de se expandir a teoria e possibilitar a sua aplicação, com as devidas adequações, a tradições outras. No caso do Direito estatal brasileiro, a adoção dos precedentes mostra-se plenamente aceitável, já que prestigia o princípio da igualdade, bem como confere coerência e consistência na aplicação do direito. Nesse contexto, urge analisar como foi delineado tal sistema na legislação pátria, o qual, desde logo se afirma, não é entendido e conceituado de maneira uniforme pela doutrina.

Com essa ressalva, cabe – inicialmente – trazer o pensamento de Luiz Guilherme Marinoni acerca do tema. Para o autor, os conceitos de jurisprudência, precedente e súmula não podem ser confundidos. Segundo Marinoni,

Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência. As súmulas podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça - e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes.¹⁶

Além disso, afirma que, com o CPC/2015, a concepção tradicional de jurisprudência foi modificada, visto que a nova legislação atribuiu força vinculante aos julgamentos de casos repetitivos e àqueles tomado em incidente de assunção de competência (art. 927, III, CPC) no âmbito das Cortes de Justiça e dispensou a múltipla reiteração de julgamentos como requisito para sua configuração¹⁷. A mesma situação ocorreu com as súmulas, já que

Ao reconhecer as súmulas como guias para a interpretação do direito para o sistema de administração da Justiça Civil como um todo e para a sociedade civil em geral (art. 927, II e IV, CPC), previu-se o dever de identificação e de congruência das súmulas com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações (art. 926, § 2º, CPC).¹⁸

Logo, ampliou-se o conceito da súmula, deixando de ser observadas como “um método de trabalho capaz de ordenar e facilitar a tarefa dos juízes”¹⁹.

¹⁶MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1004.

¹⁷*Idem.*

¹⁸*Ibidem*, p. 1004 -1005.

¹⁹*Idem.*

Quanto à terceira figura apresentada – os precedentes -, o autor afirma que não podem ser confundidos com as decisões judiciais. Devem, por sua vez, ser entendidos como as “razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificção das decisões”²⁰ que emanam somente das Cortes Supremas. Ademais, o autor afirma que possuem, sempre, um caráter vinculante (obrigatório), não se limitando ao caráter formal e quantitativo, assim podendo ser material e qualitativo. Por essa razão, conclui que, caso não haja, por exemplo, razões determinantes e suficientes claramente identificáveis em um julgamento de recurso repetitivo, não se poderá afirmar ser este um precedente²¹.

Eduardo Talamini, com efeito, faz leitura - em parte – diversa sobre o conceito de precedente, atribuindo ao termo um segundo significado. Além do conceito tradicional²², uma segunda acepção do termo vem sendo empregada. Segundo ele,

passou-se a usar o termo “precedente” para indicar, de modo mais amplo, pronunciamentos judiciais que, já quando são emitidos, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular, em maior ou menor grau, decisões judiciais (ou mesmo atos administrativos e até condutas privadas) subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica.²³

Feita essa ressalva, Talamini apresenta três acepções de graus de impositividade do pronunciamento judicial: a vinculação fraca, média e forte. Quanto à primeira – fraca ou padrão – o autor afirma que representa a força persuasiva do precedente – a eficácia tradicional da jurisprudência da *civil law*.

A vinculação média, por sua vez, refere-se à autorização dada aos órgãos judiciais ou à Administração Pública para “adotar providências de simplificação do procedimento e conseqüente abreviação da duração do processo”²⁴, tendo em vista a existência de precedente ou jurisprudência consolidada. Tal figura, segundo o autor, não possui a ênfase na obrigatoriedade do precedente, “mas sim na autorização ao órgão jurisdicional inferior (ou ao procurador público) para que ele deixe de observar

²⁰MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, p. 1004-1005.

²¹*Idem.*

²²“Pronunciamento judicial proferido no passado e identificado, em um momento posterior, como sendo um subsídio relevante ou decisivo para a resolução de novos casos, em que a mesma ou análoga questão se ponha”. TALAMINI, Eduardo. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/2015. **Migalhas.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Publicado em 23.03.2016. Acesso em 13.10.2019.

²³*Idem.*

²⁴*Idem.*

uma determinada imposição, para que ele possa, invocando o precedente, simplificar sua atividade”²⁵

Por fim, Talamini menciona a existência de precedentes de vinculação forte (ou em sentido estrito) que representam a “própria imposição da adoção do pronunciamento que se reveste de tal força, pelos demais órgãos aplicadores do direito [...] na generalidade dos casos em que a mesma questão jurídica se puser”.²⁶ São esses precedentes que, segundo o autor, permitem a utilização de Reclamação caso sejam desrespeitados.

Nesse sentido, o autor explica que, ainda que a eficácia vinculante já fosse presente em diplomas legais anteriores ao CPC²⁷, o novo diploma legal ampliou as hipóteses de força vinculante em sentido estrito.

Tal eficácia é também atribuída às decisões proferidas nos procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (arts. 985, § 1.º c/c art. 928; 947, § 3.º; 988, IV).²⁸

Próxima a essa concepção de precedente, pode-se citar a conceituação elaborada por Teresa Arruda Alvim²⁹. Segundo a doutrinadora, a *ratio* da decisão é o que forma o precedente. A autora destaca, também, a existência dos precedentes fortes:

c) o NCPC elegeu alguns casos em que a decisão judicial, em certas circunstâncias (art. 927, III), já nasce como sendo **precedente**, em que se devem basear decisões posteriores em casos iguais, sob pena de reclamação. São precedentes de obrigatoriedade **forte**, já que o sistema

²⁵TALAMINI, Eduardo. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/2015. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Publicado em 23.03.2016. Acesso em 13.10.2019.

²⁶*Idem*.

²⁷“Nas decisões liminares e nos pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na súmula vinculante (CF, arts. 102, §§1.º e 2.º, e 103-A; Lei 9.868/1999, art. 11, § 1.º, art. 12-F, § 1.º, art. 21, art. 28, par. ún.; Lei 9.882/1999, arts. 5.º, § 3.º, e 10.º, § 3.º; Lei 11.417/06, art. 7.º...)”. TALAMINI, Eduardo. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/2015. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Publicado em 23.03.2016. Acesso em 13.10.2019.

²⁸TALAMINI, Eduardo. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/2015. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Publicado em 23.03.2016. Acesso em 13.10.2019.

²⁹ARRUDA ALVIM, Teresa. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

concebeu um remédio cujo específico objetivo é levar à correção das decisões que deixam de se basear no que foi decidido anteriormente: a reclamação.³⁰

Logo, conclui que a força dada às decisões passadas são expressão da necessidade de isonomia e possibilidade de o Judiciário criar Direito.³¹ Interessante destacar que ambos os autores, Talamini e Teresa Arruda Alvim, apresentam a ideia de “decisão que já nasce sendo precedente”, especificamente ao se referirem ao precedente vinculante, como fato chancelado pelo CPC/2015. Ainda, trazem como característica dos chamados “precedentes fortes” a possibilidade de - caso não observados pelo julgador - utilização do instrumento da Reclamação.

Importante análise acerca dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro é, também, realizada por José de Arruda Alvim Netto. Para o autor, a fim de minimizar a falta de isonomia e a insegurança jurídica, o CPC/2015 previu um sistema de respeito às decisões pautado em três aspectos distintos³².

Em primeiro lugar, no dever de observância à jurisprudência previsto pelo artigo 926 do CPC: *os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

Em segundo, Arruda Alvim³³ afirma que o Código estabelece novas técnicas para a uniformização da jurisprudência, dentre as quais o incidente de assunção de competência (art. 947), o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987) e a *reformulação do julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041).*

Por fim, o terceiro aspecto consiste na imposição de “obstáculos procedimentais ao trâmite de casos que contenham pretensões contrárias ao que já foi decidido pelos tribunais”³⁴.

³⁰ARRUDA ALVIM, Teresa. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html>. Acesso em: 14.10.2019.

³¹Importante destacar a ressalva realizada por Teresa Arruda Alvim acerca da súmula vinculante como precedente: “*the súmula vinculante is not properly a precedent. It is, in fact, a verbal formulation of a quaestio juris (and its solution) issued after a clear line of precedents have already been issued in the same sense*”. ARRUDA ALVIM, Teresa. Civil Procedural Systems: pro and contra (Brazilian National Report). **Revista de Processo**, vol. 214, dez. 2012, p. 381 - 398.

³²ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. **Manual de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1495.

³³*Idem.*

³⁴*Idem.*

Dessa forma, o CPC/2015 abraça um critério formal de identificação das decisões de observância obrigatória, fixado em art. 927 do Código³⁵:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Arruda Alvim pontua, ainda, o acréscimo das decisões proferidas nos recursos extraordinários no regime de repercussão geral, ainda que em sede de recursos repetitivos, ao rol de precedentes vinculantes.

Tem-se, assim, que tais figuras formam, para o autor, o que se pode denominar de precedentes vinculantes no ordenamento brasileiro.

Observa-se, portanto, que – a depender do autor verificado – tem-se distintos significados de precedente. Todavia, uma característica comum pode ser inferida: tal figura nasce para instituir estabilidade e segurança no sistema Judiciário estatal, garantindo – assim – isonomia. Ademais, pode-se afirmar que – feita a ressalva do mencionado entendimento de Marinoni – a figura do precedente no Direito brasileiro apresenta características diversas daquelas que formam a mesma figura na *common law*.

Examinados os diversos entendimentos acerca da figura dos precedentes no Direito brasileiro, cabe analisar qual o seu amoldamento na arbitragem de direito.

3. A TESE DA VINCULAÇÃO DAS DECISÕES ARBITRAIS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Com a relevância atribuída aos precedentes vinculantes no CPC/2015, acentuou-se a discussão sobre os seus reflexos na arbitragem de direito. Nesse cenário, diversas opiniões – muitas vezes divergentes – a respeito do papel dos precedentes judiciais na arbitragem se disseminaram.

³⁵ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Op. cit.*, p. 1496.

Um primeiro posicionamento relevante é de Teresa Arruda Alvim³⁶ que, a partir de sua citada conceituação de precedente, adéqua o sistema de respeito de decisão pretérita à arbitragem. Para a jurista, o Direito brasileiro não se limita à lei, sendo formado - também - pela interpretação dos tribunais. Logo, de acordo com Alvim, a única possibilidade de se afastar a aplicação do precedente vinculante na sentença arbitral seria por meio do *distinguishing*, pois, senão, haveria "desrespeito ao contrato que escolheu a arbitragem"³⁷.

Interessante observar que, com tal afirmação, a autora amolda o desrespeito ao precedente vinculante na arbitragem à hipótese de nulidade de sentença contida no art. 32, IV, da Lei de Arbitragem (LArb), permitindo – assim – que a parte pleiteie a declaração de nulidade da sentença arbitral no Poder Judiciário, nos termos do art. 33 da LArb.

Seguindo tal entendimento de aproximação de sistemas, Cruz e Tucci³⁸ afirma que, vez escolhida a modalidade da arbitragem de direito, o árbitro possui o compromisso de observar o ordenamento jurídico em todas as suas dimensões, não podendo se afastar do precedente de maneira injustificada. Tal observância pelo árbitro, segundo o autor, não decorre da autoridade hierárquica – sendo, portanto, inviável a propositura de Reclamação. Decorre, com efeito, da “eficácia persuasiva do precedente e da exigência de segurança jurídica”³⁹.

Com essas premissas, Cruz e Tucci explica que – mesmo sendo incabível a revisão de mérito pelo Poder Judiciário – o artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil deve ser observado também em juízo arbitral. Conclui, assim, que caso a sentença arbitral não faça o *distinguishing* – no que se refere ao precedente vinculante invocado pela parte – deverá ser considerada formalmente viciada, por ausência de fundamentação, em sede de controle estatal.

É importante destacar que tais conclusões muito se aproximam da elaborada por Teresa Arruda Alvim, principalmente no tocante à necessidade de observação da plenitude do ordenamento e da realização de *distinguishing*. Ademais, ambos

³⁶ARRUDA ALVIM, Teresa. Precedentes Vinculantes na Arbitragem. In: II CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL, 2018, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/arbitro-submete-precedente-vinculante-teresa-arruda-alvim>>. Publicado em 24.05.2018. Acesso em 13.10.2019.

³⁷*Idem*.

³⁸CRUZ E TUCCI, José Rogério. O árbitro e a observância do precedente judicial. **Conjur**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>>. Publicado em 01.11.2016. Acesso em 22.09.2018.

³⁹*Idem*.

apresentam o controle estatal como ferramenta de garantia de aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Judiciário.

Cruz e Tucci destaca, também, que – devido ao *iura novit cúria* – ainda que uma tese jurisprudencial relevante não seja trazida pela parte, “a sentença encontra-se eivada de nulidade se o árbitro desprezá-la de forma injustificada”⁴⁰.

Em outra ocasião⁴¹, o autor aprofunda seu raciocínio, sustentando ser necessário igualdade entre as duas jurisdições, dado que “casos análogos devem ser solucionadas do mesmo modo, seja no terreno da justiça estatal, seja no da arbitragem”⁴². Assim, o autor reitera as conclusões do primeiro artigo, declarando ser elementar um diálogo entre os precedentes estatais e os arbitrais.

Seguindo a mesma lógica da necessidade de observância, ainda que por motivos diversos, Marcio Bellocchi⁴³ defende haver real vinculação entre os precedentes ditos obrigatórios (*previstos nos art. 927, inciso III; (ii) art. 988, inciso IV e § 5º, inciso II; (iii) art. 1.030, inciso I, alíneas a e b e (iv) art. 1.039*) e o tribunal arbitral. Segundo Bellocchi, a não consideração do precedente vinculante pela arbitragem configuraria ataque aos princípios da universalidade do direito, da segurança jurídica e da isonomia. Nesse caso, admissível a ação anulatória, nos termos do art. 32, IV, da Lei de Arbitragem⁴⁴. O autor afirma, ademais, que:

42. Para as hipóteses em que as partes tiverem, expressamente, requerido, em seus arrazoados, a aplicação de certo precedente obrigatório, como fundamento de seu pleito, a não avaliação da aplicabilidade desse precedente acarretará a nulidade da decisão, também, por força da falha de sua fundamentação.⁴⁵

A respeito do conceito de vinculação, Guilherme Rizzo apresenta, também, importante contribuição – principalmente quanto às ferramentas de imposição de aplicação do precedente na arbitragem.

⁴⁰CRUZ E TUCCI, José Rogério. O árbitro e a observância do precedente judicial. **Conjur**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>>. Publicado em 01.11.2016. Acesso em 22.09.2018.

⁴¹CRUZ E TUCCI, José Rogério. O árbitro, assim como o juiz togado, pode muito, mas não pode tudo. **Conjur**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-13/paradoxo-corte-arbitro-assim-juiz-togado-nao-tudo>>. Publicado em 13.12.2016. Acesso em 22.09.2018.

⁴²*Idem*.

⁴³BELLOCCHI, Márcio, *op. cit.*

⁴⁴Art. 32. É nula a sentença arbitral se: [...] IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.

⁴⁵BELLOCCHI, Márcio, *op. cit.*

Em seu livro⁴⁶, o autor afirma que o árbitro apenas está vinculado às decisões judiciais proferidas pelas Cortes de Precedentes. Essa limitação, para o autor, não decorreria do CPC, mas da própria vontade das partes, que escolheram aplicar o Direito brasileiro e, por conseguinte, seus precedentes.

Aprofundando o pensamento, Rizzo declara que, havendo descon sideração consciente de precedente suscitado pela parte, será cabível ação anulatória. Tal desprezo, caso permitido, transformaria a arbitragem de direito automaticamente numa arbitragem de equidade. De acordo com o autor

Desconsiderando precedente vinculante, o árbitro desconsiderará as fontes de direito aplicáveis e adentrará o nebuloso campo de seu senso particular de justiça. Dependendo da confiança depositada pelas partes no árbitro, isso poderá até ser positivo. Porém, não se pode simplesmente presumir essa confiança. Ela deve ser explícita e previamente depositada pelas partes no árbitro. Afinal, como bem ilustra Carlos Alberto Carmona, “podendo ser negligenciadas limitações legais e regras de direito material, a decisão assemelha-se a um verdadeiro barril de pólvora, sobre o qual placidamente resolvem sentar-se as partes!”⁴⁷

Caberia, assim, “anulação da sentença tanto por extrapolar os limites da convenção de arbitragem (art. 32, IV, da LArb) quanto por falta de fundamentação (art. 32, III c/c 26, II, da LArb)”⁴⁸.

A análise de duas outras situações, ainda, é realizada pelo autor: I) as partes não suscitam o precedente no juízo arbitral; ou II) as partes apresentam o precedente, mas o *distinguishing* é erroneamente efetuado pelo árbitro. Na primeira circunstância, afirma Rizzo ser impossível o pedido direto de aplicação do precedente, já que – primeiramente – a parte deverá formular pedido de esclarecimento, nos termos do art. 30 da LArb. No segundo caso, todavia, não há possibilidade de anulação, já que se trata, tão somente, de erro na aplicação do direito.

Assim, o autor conclui que o fato gerador da possibilidade de anulação é o julgamento arbitral expressa e conscientemente *contra legem*. Destaca, ainda, a possibilidade de impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, nos termos do parágrafo 3º do art. 33 da LArb.

⁴⁶AMARAL, Guilherme Rizzo. **Arbitragem e precedentes**. Daniel Levy e Guilherme Setoguti (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <www.thomsonreuters.com.br>. Acesso em 13.05.2019.

⁴⁷*Idem*.

⁴⁸*Idem*.

Importante enfatizar, além disso, o entendimento de Rizzo no que se refere à apresentação de Reclamação contra sentenças arbitrais. Para o autor, a Reclamação não possui natureza disciplinar e não decorre de relação hierárquica. Para tanto, destaca o art. 103-A, § 3º, da CF/1988, que possibilita a utilização do instrumento contra atos administrativos, caso em que claramente não há hierarquia estrutural. Assim, afastado o caráter disciplinar/hierárquico da Reclamação, afirma-se que não há restrições para o seu uso contra a sentença arbitral.

Relevante, também, ressaltar o pensamento de Georges Abboud⁴⁹ acerca do tema. O autor afirma, em síntese, haver vinculação do árbitro às decisões declaratórias de inconstitucionalidade, proferidas em julgamento de ADIs⁵⁰. Essa eficácia seria justificável na medida em que a declaração de inconstitucionalidade implica a supressão de uma norma do ordenamento jurídico⁵¹. Caso essa exclusão *erga omnes* não seja observada pelo árbitro, sua decisão será insuficientemente fundamentada (*contra constitutionem* – art. 93, IX, da CF), podendo ensejar ação anulatória.

Quanto aos demais tipos de precedentes, Abboud afirma que seu conteúdo deve ser considerado pelo árbitro em suas decisões. Para o autor, isso decorre do próprio dever de coerência e de uma análise do direito como integralidade:

Portanto, diante da concepção *dworkiana* do direito como *integridade*, existe mais do que uma obrigação moral de o árbitro orientar-se por precedentes e pelos princípios constitucionais. [...] a fundamentação suficiente e adequada da solução da lide apenas estará assegurada se o juiz e o árbitro formularem uma resposta que esteja em coerência com o conjunto de princípios constitucionais e com a cadeia de decisões proferidas pelos tribunais superiores [...] portanto a matéria nelas versadas, em regra, se desentendida, poderá culminar na nulidade da própria sentença arbitral.⁵²

Tendo em vista os diversos posicionamentos levantados, uma característica comum pode ser observada: a não observância do precedente pelo árbitro pode ensejar revisão pelo poder estatal, seja pela anulação ou por instrumentos processuais outros. Assim, os autores apresentados até o momento revelam uma aproximação entre a figura do precedente e da arbitragem e – ainda que por motivos diversos – uma necessidade de observância por parte do árbitro.

⁴⁹ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁰*Ibidem*, p. 629.

⁵¹*Ibidem*, p. 625.

⁵²*Ibidem*, p. 633.

Há, todavia, pensadores que mitigam os efeitos do precedente, bem como afastam a possibilidade de se utilizar ferramentas processuais, a fim de se fazer respeitar o entendimento do Judiciário acerca da lei. Alinhado a essa corrente de pensamento, o próximo capítulo apresentará os motivos pelos quais os efeitos dos precedentes estatais não podem, de plano, ser aplicados à arbitragem de direito.

4. A NEGAÇÃO DE EFEITO VINCULANTE DOS PRECEDENTES À ARBITRAGEM E SUA EFICÁCIA PERSUASIVA

Em que pesem as teses defensivas acerca da aplicação dos precedentes judiciais à arbitragem, são vários os autores que a elas se opõem. Seguindo essa linha de raciocínio, Eduardo Talamini apresenta reflexão relevante no que se refere à relação entre precedentes e arbitragem⁵³. Para ele, de fato os precedentes são fontes do ordenamento jurídico, devendo ser observados em um cenário de arbitragem de direito.

O autor afirma, todavia, que há diferença entre reconhecer os precedentes como fonte de direito e “definir a extensão da aplicabilidade de mecanismos processuais judiciais destinados a fazer valer a força vinculante dos precedentes e da jurisprudência”.⁵⁴

Tal autonomia é observada por Talamini no que se refere à impossibilidade de revisão de mérito pelo Judiciário, sendo a revisão apenas possível nas hipóteses do art. 32 da LArb, que geram invalidade da sentença arbitral – pontos referentes à existência, validade e eficácia da convenção e ao devido processo legal. Exclui-se, por conseguinte, anulação por “manifesta violação ao direito, na solução do mérito”⁵⁵.

Partindo de tais premissas, Talamini aponta para a impossibilidade de se utilizar mecanismos processuais do Judiciário para que haja a observância da força vinculante dos precedentes nas decisões arbitrais.

Afirma, também, que o desrespeito ao precedente não caracteriza violação à convenção arbitral, já que levaria “à conclusão de que toda sentença arbitral incorreta quanto à solução de mérito seria controlável e anulável pelo Judiciário”⁵⁶. Assim, da

⁵³TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n.º 138, agosto de 2018. Disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 18.10.2018.

⁵⁴*Idem.*

⁵⁵*Idem.*

⁵⁶*Idem.*

mesma forma que a aplicação equivocada de lei e a utilização de lei revogada não são judicialmente controláveis, a não aplicação ou aplicação equivocada de precedente judicial também não o é.

Nesse mesmo sentido, relevante expor reflexão de Rômulo Mariani que, em sua tese de doutorado⁵⁷, apresentou importante conclusão acerca do assunto. Segundo o autor, é elementar compreender que o processo judicial e o arbitral tramitam em sistemas autônomos⁵⁸. Por conseguinte, não há que se declarar vinculação do árbitro ao precedente.

Ainda que chegue à conclusão diversa daquela emanada pelo Poder Judiciário, o árbitro possui autonomia de atuação garantida. Além disso, no que se refere ao argumento de que a não aplicação de precedente feriria o art. 32, IV, da LArb⁵⁹, Mariani afirma que não se trata de deixar de aplicar o ordenamento escolhido pelas partes. Para o autor, há – tão somente – expressão do Direito (escolhido) de forma diferente, "como ocorre quando diferentes técnicas interpretativas, de ponderação ou preenchimento de vácuo normativo são aplicados por um ou por outro"⁶⁰.

Tal ideia autonomia é relevante, a fim de se defender a impossibilidade de utilização, por exemplo, da Reclamação contra a sentença arbitral. Para o autor, isso decorre do fato de, como já afirmado, não haver vinculação da arbitragem aos precedentes. Outrossim, destaca que a Reclamação é instrumento próprio do processo estatal, formulada a partir de lógica própria, não podendo – portanto – ser utilizada em sistema outro.⁶¹

O autor afirma, ademais, que, em que pese a autonomia gozada, existem diferentes graus persuasivos nos precedentes, sendo que sua variação influencia o ônus argumentativo do árbitro. Nesse sentido, Mariani destaca que:

Por mais que não esteja vinculado e possa decidir em sentido contrário, nesse caso deve o árbitro fundamentar por qual razão está deixando de seguir a aplicação do Direito na forma como, especificamente, invocado pela parte com base no precedente/jurisprudência estatal.⁶²

⁵⁷MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁵⁸*Ibidem*, p. 272.

⁵⁹Art. 32. É nula a sentença arbitral se: [...] IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

⁶⁰*Ibidem*, p. 172.

⁶¹*Ibidem*, p. 163.

⁶²*Ibidem*, p. 130.

Nesse contexto, declara que, em alguns casos, o poder persuasivo das decisões estatais pode ser bastante elevado, exigindo – assim – ônus argumentativo majorado para que seja afastado⁶³.

Considerando os posicionamentos apresentados, duas conclusões são evidenciadas⁶⁴: primeiramente, o Código de Processo Civil não se aplica à arbitragem. Em segundo lugar, tendo em vista a autonomia do sistema, o árbitro é soberano na aplicação do direito no mérito, já que a sentença arbitral é considerada título executivo judicial – de acordo com o art. 515, VII, do CPC.

Assim, para haver importação da lógica processual estatal a outro sistema, deve-se promover a adequação do conceito ao seu sistema destinatário. Exemplo claro é a inconsistência de se importar o conceito de *overruling* ao processo arbitral. Logo, não limitado à figura do precedente, a lógica do sistema processual estatal não pode ser transportada para a arbitragem. Sobre isso, Marcos Montoro:

Pelo contrário, boa parte da doutrina defende que é melhor não aplicar o CPC na arbitragem (ver item seguinte desta tese).

Além disso, deve ficar claro que é errado concluir que, havendo omissão das regras eleitas pelas partes, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil. A doutrina tem defendido, com razão, que o CPC não se aplica em caso de omissão das partes.⁶⁵

É necessário destacar, também, o estabelecido no art. 21 e parágrafos da LArb⁶⁶, que prevê a fixação do procedimento pelas próprias partes. Se houver omissão, o dispositivo legal atribui ao árbitro a definição das regras procedimentais aplicáveis⁶⁷. Além dessa primeira constatação legal, há outros pontos que fariam com que a arbitragem se tornasse menos vantajosa caso houvesse aplicação automática do CPC ao seu procedimento. Dentre esses, a rigidez do processo estatal, a

⁶³MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 173.

⁶⁴*Ibidem*, p. 66 e 67.

⁶⁵MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do processo arbitral**. 2010. 415 fl. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 115.

⁶⁶Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. [...]

⁶⁷Ademais, sobre a aplicação do CPC na arbitragem: “De qualquer forma, nada impede [...] que esse seja aplicado em caso de omissão do regulamento e/ou das regras eleitas pelas partes”. MONTORO, Marcos André Franco. *Op. cit.*, p. 68.

estabilização de demanda, a excessiva regulamentação da instrução probatória e as próprias falhas que geram a morosidade estatal⁶⁸.

Ademais, elementar a análise dos entendimentos relativos à soberania do árbitro, conceito que revela poder de conhecimento e decisão sobre questões de fato e de direito, "nada dizendo sobre os limites ou o modo de exercício dos poderes processuais do julgador"⁶⁹. Assim, depreende-se que (i) o árbitro é soberano, não cabendo revisão do mérito de suas decisões em sede estatal, ainda que haja *error in judicando*⁷⁰ e, ademais, (ii) que o modo de exercício do poder é determinado pelas partes ou pelos árbitros.

Ainda, além da impossibilidade de revisão de mérito, um segundo corolário da autonomia sistêmica da arbitragem é, justamente, a impossibilidade de se estender os efeitos vinculantes do precedente de modo automático ou mediante a utilização de expedientes processuais tipicamente estatais às decisões arbitrais.

Com efeito, o precedente expressa a visão do Poder Judiciário acerca do Direito Positivo, não havendo qualquer vinculação do árbitro a esse determinado espectro⁷¹. Tal conclusão, por sua vez, em nada despreza a garantia de isonomia, visto que a arbitragem não é regida pelos mesmos princípios que a jurisdição estatal⁷².

Conclui-se, nesse sentido, haver margem de liberdade na criação da norma jurídica pelo árbitro ainda que, neste processo, haja *error in judicando*. Explica-se. O julgamento arbitral que afasta precedente a partir de fundamento próprio, ou que desconsidera precedente não invocado pela parte, leva à conclusão que – a partir do conhecimento do julgador – encontrou-se outro elemento de direito, ou interpretação da lei, mais adequado à solução do litígio. Isso, todavia, não afasta o caráter “de direito” da arbitragem. Trata-se, somente, de característica natural na formação da norma jurídica – fator possível e elementar para o julgamento de direito. Isso ocorre, pois:

A norma jurídica é a significação que obtemos a partir da leitura dos textos do direito positivo. Trata-se de algo que se produz em nossa mente, como

⁶⁸MONTORO, Marcos André Franco. *Op. cit.*, p. 118.

⁶⁹STEFEN ELIAS, Carlos Eduardo. O Árbitro É (Mesmo) Juiz De Fato E De Direito? Análise Dos Poderes Do Árbitro Vis-À-Vis Os Poderes Do Juiz No Novo Código De Processo Civil Brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 54, jul. set. 2017, p. 79 – 122, p. 95.

⁷⁰CRUZ E TUCCI, José Rogério. O árbitro e a observância do precedente judicial. **Conjur**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>>. Publicado em 01.11.2016. Acesso em 22.09.2018.

⁷¹MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 88.

⁷²MARQUES, Ricardo Dalmaso *apud* MARIANI, Rômulo Greff. *Ibidem*, p. 89.

resultado da percepção do mundo exterior, captado pelos sentidos. [...] A norma jurídica é exatamente o juízo (ou pensamento) que a leitura do texto provoca em nosso espírito. Basta isso para nos advertir que um único texto pode originar significações diferentes, consoante as diversas noções que o sujeito cognoscente tenha dos termos empregados pelo legislador.⁷³

Assim, a criação da norma depende, elementarmente, do significado dado pelo operador do direito ao texto legal. Isso leva à uma óbvia conclusão: por ser, em grande parte, o fator subjetivo responsável pela criação da norma jurídica, impossível exigir, *a priori*, a) a simples aplicação do precedente, como no Poder judiciário - já que, na arbitragem, o caráter vinculante é mitigado - e b) a análise de precedente advindo de outro sistema pelo árbitro – senão quando trazido pela parte, adentrando – assim – ao sistema jurisdicional arbitral.

Em síntese, havendo tal caráter de subjetividade, poderá o árbitro entender que outro posicionamento acerca da regra seja mais adequado do que o firmado em precedente, sem que – assim – cite-o, caso não suscitado, ou aplique-o.

Cabe destacar, ademais, que – caso o árbitro deixe de aplicar precedente não invocado pelas partes – a parte não poderá se valer do pedido de esclarecimento do artigo 30 da LArb, tendo em vista o fenômeno da preclusão consumativa e a própria boa-fé processual.

Ainda, um distinto caso, embora de menor importância aos objetivos deste trabalho, pode ser pensado: a utilização, pelo árbitro, de precedente não invocado pelas partes em sua fundamentação.

Tendo em vista o princípio *iura novit curia*, é possível concluir pela total viabilidade da utilização do precedente nessas circunstâncias. Segundo Cruz e Tucci "o julgador, ao construir a *ratio decidendi* e aplicar as “normas legais” a caso concreto, goza de absoluta liberdade, nos limites fáticos constantes do processo, para a subsunção que reputar mais ajustada”⁷⁴.

Deve-se, todavia, destacar que - ainda que seja viável a aplicação do precedente não invocado, por conta do princípio *iura novit curia* - o árbitro não poderá o aplicar sem que antes ouça as partes. Nesse sentido,

Embora, no direito brasileiro, o juiz possa decidir com base em fundamento não suscitado pelas partes, (*iura novit curia*), deve antes, proporcionar

⁷³CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 8.

⁷⁴CRUZ E TUCCI, José Rogério. A “decisão surpresa” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/paradoxo-corte-decisao-surpresa-jurisprudencia-superior-tribunal-justica>>. Publicado em 28.05.2019. Acesso em 13.10.2019.

oportunidade às partes de que se manifestem sobre ele. B.2) Este fundamento novo pode ser de fato ou de direito. Sabe-se que é difícil separar-se, completamente, questões fáticas e jurídicas, por que o direito ocorre justamente no encontro dos planos fático e normativo. Fatos, quando são juridicamente qualificados, já não são mais puros fatos. Normas, a seu turno, supõem quadros fáticos (de forma mais ou menos direta) a que se devem aplicar.⁷⁵

Logo, antes de aplicar o entendimento fixado em precedente e não suscitado pelas partes, deverá o julgador arbitral intimá-las para manifestação, sob pena de haver anulação por violação do artigo 21, § 2º, da LArb.

Por fim, um último caso pode ser analisado: o árbitro afasta precedente invocado pela parte, sem fundamentar sua decisão. Tendo em vista versar sobre vício de fundamentação, e não propriamente de ineficácia do precedente no juízo arbitral, sua solução se evidencia como a mais simples, já que se trata de hipótese de nulidade, conforme o artigo 32 da LArb. O assunto, entretanto, demanda análise mais detalhada.

É fato que a omissão quanto ao precedente invocado pode ensejar ação anulatória – haja vista a existência de dever de fundamentação específico, ainda que para se afastar a aplicação do entendimento judicial⁷⁶. Todavia, assim como afirma Mariani, deve-se estabelecer condição ao uso da ação anulatória. Nesse sentido, o pretérito pedido de esclarecimento previsto no artigo 30 da LArb deve ocorrer – visto que a ida ao Judiciário não pode ser uma “carta na manga” em benefício da parte que não fez uso dos instrumentos arbitrais adequados⁷⁷. Para corrigir o vício que entende existente, deve, primeiramente, a parte atuar no juízo arbitral, a partir das ferramentas que forem pertinentes, e não recorrer diretamente ao poder estatal.

Tal conclusão, propriamente, decorre da boa-fé objetiva, que – segundo Cruz e Tucci – “encontra campo fértil no âmbito do processo arbitral, no qual, com maior razão, a atitude leal e proba das partes deve estar presente desde o requerimento de instauração da arbitragem até a decisão final a ser proferida na respectiva demanda”.⁷⁸

⁷⁵ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 67 - 68.

⁷⁶MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 134.

⁷⁷MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 135.

⁷⁸CRUZ E TUCCI, José Rogério. Lineamentos do princípio da boa-fé no processo arbitral. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/paradoxo-corte-lineamentos-principio-boafep-processo-arbitral>>. Publicado em 30.07.2019. Acesso em 13.10.2019.

Esquadrinhando esse pensamento, o dever de se recorrer, primeiramente, ao pedido de esclarecimento, é corolário da ideia do *duty to mitigate the loss* que, segundo Flávio Tartuce, corresponde ao dever de o indivíduo, *tão logo lhe seja possível*, mitigar suas perdas evitando, com isso, o agravamento do próprio prejuízo⁷⁹.

Diante dos casos observados, um fato pode ser destacado: o processo arbitral e o estatal possuem formas e lógicas que não se confundem. O processo arbitral se configura como “espécie de sistema, autônomo em relação ao estatal”⁸⁰. Depreende-se, logo, que o processo arbitral possui fechamento operacional, sendo “autorreferencial e autônomo relativamente aos demais sistemas de direito, inclusive quanto ao processo estatal”⁸¹. Há, todavia, um apontamento de Georges Abboud⁸² que demanda melhor análise: como se dá a relação entre a sentença arbitral e as decisões de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal?

5. A VINCULAÇÃO, OU NÃO, DO ÁRBITRO ÀS DECISÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Até o presente momento, os argumentos trazidos revelam uma mitigação dos efeitos vinculantes dos precedentes na arbitragem de direito. Mas, sabendo das funções estabelecidas ao STF pela CF/1988⁸³, a não observância pelo árbitro de decisão em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade representaria uma exceção?

Para responder tal pergunta, cabe, primeiramente, entender o que representa ao ordenamento jurídico as referidas espécies de controle de constitucionalidade. Quanto às decisões proferidas em controle difuso, prevê-se que não suspenderão a lei⁸⁴ – visto tal atribuição ser privada do Senado nos termos do art. 52, X, da CF⁸⁵. O que pode ocorrer, todavia é – nos termos do art. 103-A⁸⁶, com redação dada por EC

⁷⁹TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 658.

⁸⁰MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 75.

⁸¹PARENTE, Eduardo Albuquerque. **Processo Arbitral e Sistema**. 2009. 391 fl. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 315.

⁸²Apresentado na página 16 deste trabalho.

⁸³Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...].

⁸⁴MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 726.

⁸⁵Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

⁸⁶Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula

nº 45/04 – a edição de súmula vinculante logo após a declaração incidental de inconstitucionalidade⁸⁷. Mesmo com a possibilidade dada pela Emenda Constitucional, todavia, não se pode afirmar que a decisão tenha eficácia *erga omnes* automática. Sobre o assunto, Eduardo Talamini afirma que

A objetivação do recurso extraordinário e a ampliação do controle direto são fenômenos indiscutíveis. Mas isso não autoriza afirmar que na ordem vigente as decisões do STF em controle incidental tenham **automática** eficácia *erga omnes* e força vinculante em sentido estrito.⁸⁸ (grifo nosso)

Ademais, tal observação foi corroborada no julgamento da Reclamação 4335/AC, na qual a tese do relator Gilmar Mendes, de que a própria decisão do STF conferiria eficácia geral ao julgamento, não imperou, dependendo – portanto – de posterior ato do Senado Federal. Assim sendo, “se nem ao menos no sistema estatal [...] é possível afirmar haver vinculação rígida a essa espécie de decisão, [...] essa vinculação não pode ser sustentada pelo árbitro”.⁸⁹ Logo, afastada a vinculação da decisão em controle difuso⁹⁰, cabe verificar a segunda hipótese.

Diversamente do que ocorre no primeiro caso, o controle concentrado produz efeito “vinculante para as autoridades aplicadoras da lei, que não poderão mais dar-lhe execução, sob pena de arrostar a coisa julgada”⁹¹, caso haja entendimento pela inconstitucionalidade. O principal objetivo de tal instrumento, segundo Alexandre de Moraes, é a obtenção da invalidação da lei, em caráter abstrato, a fim de se garantir a segurança das relações jurídicas⁹². Busca-se, portanto, “a defesa da ordem constitucional objetiva (interesse genérico de toda a coletividade)”⁹³. Ademais, quanto aos efeitos da decisão, afirma Luís Roberto Barroso que “a doutrina costuma referir-

que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

⁸⁷MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p. 727.

⁸⁸TALAMINI, Eduardo. *Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou “devagar com o andor que o santo é de barro). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁸⁹MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 140.

⁹⁰Em que pese não ser o objeto principal do presente estudo, é necessário citar o julgamento da ADI 3.406 de relatoria da Min. Rosa Weber, na qual o Supremo Tribunal Federal “incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, com efeito vinculante e *erga omnes*”. (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2272225>). O entendimento tradicional, todavia, será o adotado neste trabalho.

⁹¹GRINOVER, Ada Pellegrini. *Controle de Constitucionalidade. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 5, mai 2011, p. 45 - 62.

⁹²MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p. 736.

⁹³CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 142.

se a eles, após a edição da Lei n. 9.868/99, como sendo, em regra, retroativos (*ex tunc*), gerais (*erga omnes*), repristinatórios e vinculantes⁹⁴.

É elementar destacar, ainda, que ambos os autores – Clèmerson Clève e Luís Barroso – defendem não haver necessidade de comunicação ao Senado Federal quando ocorre declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e abstrato⁹⁵. Tal previsão é apoiada pelo art. 178 do Regimento Interno do STF⁹⁶.

Tendo em vista o exposto, bem como o fato de as decisões em controle concentrado apresentarem um elemento adicional às características padrões do precedente vinculante, parte da doutrina sustenta um dever de observância dessas na arbitragem de direito. Pode-se citar, por exemplo, George Abboud⁹⁷ que – embora não entenda pelo cabimento de Reclamação na arbitragem – afirma que, uma vez havendo a declaração de inconstitucionalidade, os particulares ficam vinculados, estando impedidos de utilizar a lei, já que retirada do ordenamento. Nesse sentido, o autor sustenta que, como qualquer outro juiz, o árbitro é vinculado à decisão de total rechaço proferida pelo STF, cabendo – em caso de não observância – ação anulatória, já que a sentença estaria com deficiência de fundamentação, logo “*contra constitutuenem* em razão do que dispõe o art. 93, IX, da CF/1988”⁹⁸.

Um segundo possível argumento seria no sentido de sustentar que a sentença arbitral que desconsidera a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado estaria “fora dos limites da convenção de arbitragem” (art. 32, IV, da Lei de Arbitragem), já que deixaria de aplicar o próprio ordenamento jurídico eleito, sendo – assim – passível de ação anulatória, como já observado no citado posicionamento de Marcio Bellocchi⁹⁹.

Assim, em que pesem os diversos posicionamentos, é fato que - havendo pacto pela arbitragem de direito, usando-se do ordenamento jurídico brasileiro, é legítimo que a parte espere que o árbitro siga a decisão do STF em controle concentrado,

⁹⁴BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 140.

⁹⁵BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 144. CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Op. cit.*, p. 231.

⁹⁶Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição.

⁹⁷ABBOUD, Georges. Jurisdição constitucional vs. arbitragem: os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. **Revista de Processo**, vol. 214, dez. 2012, p. 271.

⁹⁸*Idem.*

⁹⁹BELLOCCHI, Márcio, *op. cit.*

agindo de forma “correta” se a observar¹⁰⁰. Todavia, há de se destacar posicionamento diverso, mais alinhado às premissas deste trabalho.

Inicialmente, é necessário pontuar que ambos os tipos de controle de constitucionalidade são analisados pela doutrina sob a ótica do processo estatal¹⁰¹. Portanto, o simples transporte conceitual à realidade arbitral não se comprova adequada. Um segundo ponto relevante, trazido por Mariani em sua tese, é a análise da importância do art. 52, X, da CF/1988, a fim de “expandir os horizontes e verificar os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na arbitragem”¹⁰².

Pois bem, como já verificado, Clèmerson Clève e Luís Barroso afirmam ser desnecessária a comunicação da decisão de inconstitucionalidade ao Senado. Tal afirmação, todavia, apenas é adequada na realidade do processo estatal. Explica-se. Os marcos legais que regulamentam o caráter vinculante da decisão de constitucionalidade do STF (Lei 9.868/99 e art. 102, § 2º da CF/1988 – introduzido pela EC 45/2004) retiraram o efeito prático da comunicação do teor decisório ao Senado Federal. Por força de tais normativas, a vinculação ao Poder Judiciário e a eficácia contra todos decorrem automaticamente da decisão do STF. Essa constatação, no entanto, não se aplica à arbitragem¹⁰³.

Primeiramente, destaca-se que as previsões legais citadas são posteriores à própria LArb e, mesmo assim, em nenhum momento se referem à figura do árbitro – comprovando que foram pensadas para uma realidade estritamente estatal¹⁰⁴. Ademais, o efeito vinculante do controle concentrado é produzido apenas em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, sendo que a eficácia *erga omnes* explicita apenas a “força declaratória” (não significando força de lei)¹⁰⁵. Aqui, não se pode confundir efeito vinculante e eficácia *erga omnes*: a primeira pressupõe a capacidade de a declaração produzir efeitos, enquanto a segunda consiste na eficácia declaratória do provimento judicial: a declaração, em abstrato, vale para todos¹⁰⁶.

¹⁰⁰MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 142.

¹⁰¹*Idem*.

¹⁰²*Ibidem*, p. 146.

¹⁰³*Ibidem*, p. 144.

¹⁰⁴*Idem*.

¹⁰⁵CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *apud* MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 145.

¹⁰⁶CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O Efeito Vinculante e os Poderes do Juiz**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 153.

Assim, pode-se afirmar que “a natureza da decisão, seja na ação direta, seja incidental no caso concreto, é de ineficácia e não de invalidade [...] e muito menos de inexistência da norma jurídica. A norma deixa de ser aplicada, mas continua existir até a sua revogação”¹⁰⁷. Logo, elementar a comunicação ao Senado, para que o ato normativo deixe de existir produzindo efeito de inexistência de lei à arbitragem¹⁰⁸. Pelo exposto, depreende-se que sendo o árbitro juiz de fato e de direito poderá sim ter entendimento diverso da Corte Suprema quanto a constitucionalidade, ou não, da lei – ainda que seja legítimo e expectável que o árbitro o observe¹⁰⁹.

Um último argumento cabível seria no sentido de que tal possibilidade de afastamento por parte do árbitro atacaria a ordem pública¹¹⁰. Todavia, o fato de não se seguir o entendimento do STF acerca da constitucionalidade não aparenta, *a priori*, violação à ordem pública. Isso se mostra verdadeiro quando, por exemplo, depara-se com a manutenção da coisa julgada diante de posterior decisão de inconstitucionalidade do STF.

Tal coisa julgada poderá ser atingida apenas se tiver “sua força constitucional expressamente renegada diante de outro valor merecedor de excepcional proteção”¹¹¹. Portanto, mais do que a mera contrariedade ao entendimento firmado pelo STF, é preciso que o seu conteúdo vá de encontro a valores fundamentais do sistema jurídico. Logo, no caso da sentença arbitral adversa à decisão proferida em controle concentrado, apenas será cabível ação anulatória para tutelar valor merecedor de excepcional proteção¹¹² e – evidentemente - para combater os casos previstos no art. 32 da LArb.

¹⁰⁷LOBO, Paulo Luiz Neto. O controle da constitucionalidade das leis e o direito adquirido. **Revista de informação legislativa**, vol. 27, n. 106, abr./jun. 1990, p. 37-54.

¹⁰⁸MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 147.

¹⁰⁹É necessário relembrar, aqui, a conceituação de norma jurídica realizada por Paulo de Barros Carvalho apresentada na p. 20/21 deste trabalho, para corroborar a possibilidade de inobservância da decisão do STF pelo árbitro.

¹¹⁰Sobre o assunto, Marcos Montoro afirma que “o conceito de ordem pública não pode ser alargado, devendo ser aplicado com muito cuidado, com parcimônia, com ponderação, utilizando-se de interpretação restritiva”. MONTORO, Marcos André Franco. *Op. cit.*, p. 146.

¹¹¹MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**, vol. 5, 2018, p. 275 – 307.

¹¹²Sobre o assunto, Marcos Montoro afirma que “as regras de ordem pública são regras cogentes, que não permitem disposição em contrário”. MONTORO, Marcos André Franco. *Op. cit.*, p. 143. Logo, um outro argumento vai no sentido de que o não seguimento de decisão em controle concentrado não pode representar ataque à ordem pública, já que as partes podem dispor acerca do assunto.

Assim, afastadas as possibilidades de revisão de sentença arbitral por não observância de decisões de constitucionalidade advindas da Corte Suprema, cabe analisar o procedimento do cumprimento de sentença arbitral pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema, prevê o art. 515, VII, do CPC/2015 que o título executivo judicial advindo da jurisdição arbitral será executado sob as regras do cumprimento de sentença. Portanto, observa-se - caso não haja cumprimento espontâneo - o encerramento da jurisdição arbitral¹¹³, com uma *abertura cognitiva*, em que "os sistemas do processo arbitral e do judicial trocam mútuas influências"¹¹⁴. Logo, registra-se que, não sendo cumprida espontaneamente, a sentença arbitral seguirá o rito do CPC de cumprimento de sentença, como se decisão judicial fosse.

A título de exemplo, destaca-se o art. 525 do CPC - relativo ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, que - em seu parágrafo 12 - prevê ser inexigível o título executivo judicial que vai de encontro à decisão do STF em controle difuso e concentrado de constitucionalidade¹¹⁵. Nesse sentido, a sentença arbitral que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa cujo conteúdo esteja em dissonância com a previsão do citado parágrafo não poderá ser executada judicialmente¹¹⁶. Isso, todavia, não significa intromissão do processo estatal no mérito do que foi decidido na arbitragem¹¹⁷, já que não representa um ataque ao pressuposto de existência ou validade da sentença¹¹⁸, sendo - portanto - passível de ser homologada e executada por organização judiciária estrangeira¹¹⁹.

Conclui-se, logo, que em sede de cumprimento de sentença arbitral, as regras previstas no CPC serão aplicadas, bem como os instrumentos processuais próprios,

¹¹³MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 165.

¹¹⁴PARENTE, Eduardo Albuquerque. *Op. cit.*, p. 291.

¹¹⁵§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

¹¹⁶Nos casos em que a parte apresenta vários fundamentos, todavia a sentença arbitral se funda apenas em um desses, justamente no que vai de encontro à decisão de constitucionalidade do STF, possível solução ao impedimento de se promover a execução seria a reabertura do processo arbitral, para, assim, julgar-se os outros fundamentos. Nesse sentido, ver: TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún.). **Revista de Processo**, n. 106, abr jun 2002, p. 56.

¹¹⁷MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 167.

¹¹⁸TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún.). **Revista de Processo**, n. 106, abr jun 2002, p. 38-83.

¹¹⁹MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.*, p. 166.

já que decorrência da própria normativa prevista no Código. Ademais, quanto aos casos de sentença arbitral incompatível com decisão em controle de constitucionalidade realizado pelo STF, em nada representam exceção à regra estabelecida neste trabalho. Apenas estarão, em caso de não cumprimento espontâneo, submetidas à sistemática de cumprimento de sentença do CPC/2015 – assim como qualquer sentença arbitral ou judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como sustentado no presente estudo – e a partir dos conceitos de precedentes apresentados – buscou-se compreender o comportamento das decisões vinculantes no sistema arbitral, afastando seu caráter obrigatório, sem descartar sua elevada força persuasiva. Nesse sentido, vários cenários foram averiguados, dentre os quais quando: 1) o árbitro afasta precedente invocado pela parte, sem fundamentar sua decisão; 2) o árbitro afasta a aplicabilidade do precedente, a partir de interpretação própria do ordenamento jurídico; 3) o árbitro afasta o precedente com fundamentação claramente equivocada e 4) o árbitro deixa de aplicar precedente não invocado pelas partes. Ademais, avaliou-se, especificamente, a função das decisões em controle de constitucionalidade no STF para a decisão do árbitro, bem como o cumprimento da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, que segue a lógica prevista no CPC.

Tendo analisado todos esses aspectos, buscou-se demonstrar que a arbitragem necessita de autonomia para alcançar seus objetivos. Tal autonomia deve existir quando defronte à figura do precedente, podendo o árbitro discordar dos entendimentos do Poder Judiciário e, até mesmo, errar na aplicação do direito sem que isso cause, necessariamente, revisão. Não se desconsiderou, todavia, o imperativo de fundamentação das sentenças arbitrais, bem como a grande força persuasiva inerente aos precedentes do Judiciário, principalmente quanto aos vinculantes. Assim, o presente artigo traz a arbitragem como jurisdição independente que, respeitadas as diferenças, pode e deve conviver harmonicamente com a jurisdição estatal.

Espera-se, portanto, que seja dada à arbitragem a devida autonomia e que ambos os sistemas coexistam sem interferências prejudiciais, visto que um cenário de mútua troca é plenamente plausível, sem que haja – para tanto – intervenções exageradas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Jurisdição constitucional vs. arbitragem: os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. **Revista de Processo**, vol. 214, dez. 2012.

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Arbitragem e precedentes**. Daniel Levy e Guilherme Setoguti (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <www.thomsonreuters.com.br>. Acesso em 13.05.2019.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. **Manual de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Civil Procedural Systems: pro and contra (Brazilian National Report). **Revista de Processo**, vol. 214, dez. 2012, p. 381 - 398.

_____. Precedentes Vinculantes na Arbitragem. In: II CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL, 2018, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/arbitro-submete-precedente-vinculante-teresa-arruda-alvim>>. Publicado em 24.05.2018. Acesso em 13.10.2019.

_____. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.78, jun. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na Convenção de Arbitragem**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em 13.10.2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Lineamentos do princípio da boa-fé no processo arbitral. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/paradoxo->

corte-lineamentos-principio-boa-fe-processo-arbitral>. Publicado em 30.07.2019. Acesso em 13.10.2019.

_____. O árbitro e a observância do precedente judicial. **Conjur**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>>. Publicado em 01.11.2016. Acesso em 22.09.2018.

_____. O árbitro, assim como o juiz togado, pode muito, mas não pode tudo. **Conjur**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-13/paradoxo-corte-arbitro-assim-juiz-togado-nao-tudo>>. Publicado em 13.12.2016. Acesso em 22.09.2018.

_____. A “decisão surpresa” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/paradoxo-corte-decisao-surpresa-jurisprudencia-superior-tribunal-justica>>. Publicado em 28.05.2019. Acesso em 13.10.2019.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O Efeito Vinculante e os Poderes do Juiz**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. New York: Cambridge University Press, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle de Constitucionalidade. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, vol. 5, mai 2011. p. 45 – 62.

LOBO, Paulo Luiz Neto. O controle da constitucionalidade das leis e o direito adquirido. **Revista de informação legislativa**, vol. 27, n. 106, abr./jun. 1990, p. 37-54.

MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**, vol. 5, 2018, p. 275 – 307.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do processo arbitral**. 2010. 415 fl. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PARENTE, Eduardo Albuquerque. **Processo Arbitral e Sistema**. 2009. 391 fl. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PUGLIESE, William Soares. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

STEFEN ELIAS, Carlos Eduardo. O Árbitro É (Mesmo) Juiz De Fato E De Direito? Análise Dos Poderes Do Árbitro Vis-À-Vis Os Poderes Do Juiz No Novo Código De Processo Civil Brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 54, jul. set. 2017, p. 79 – 122.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n.º 138, agosto de 2018. Disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 18.10.2018.

_____. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún.). **Revista de Processo**, n. 106, abr jun 2002, p. 38-83.

_____. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/2015. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Publicado em 23.03.2016. Acesso em 13.10.2019.

_____. Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou “devagar com o andor que o santo é de barro). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.